

PROVIMENTO Nº 06, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera o Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, no qual se determina que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aprimoramento das atividades administrativas e judicantes, objetivando a efetiva e célere prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 258.

[...]

Parágrafo único. As intimações destinadas às procuradorias que não sejam conveniadas para utilização do portal e que não possuam acesso ao processo eletrônico, serão realizadas por via postal, com Aviso de Recebimento, das quais constarão as seguintes informações:

[...]

Art. 799. A expedição de guias para a execução de penas e medidas de segurança deverá observar as Resoluções n.º 113/10 e 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto neste Código.

Parágrafo único: As guias definitivas ou provisórias deverão ser emitidas exclusivamente pelo BNMP, devendo o juízo da condenação adotar, em seguida, as providências dos arts. 526, 528 e 531 deste Código, conforme o caso.

Art. 802.

[...]

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juízo do processo de conhecimento deve expedir a Guia Definitiva no BNMP e encaminhá-la ao juízo da execução, na forma do §3º, art. 531 deste Código, momento em que deverá ser retirada, no Sistema SAJ, a tarja ‘réu preso em execução provisória’.

Art. 803. Em se tratando de réu solto, quando houver condenação em regime fechado com trânsito em julgado, deverá ser observado o seguinte:

I - o juízo da condenação expedirá mandado de prisão definitiva no BNMP;

[...]

Parágrafo único. Após o cadastramento da guia de execução definitiva no

Sistema SEEU, o juízo da condenação deverá lançar no histórico de partes os eventos 199 (término da prisão) e 730 (baixa da prisão no processo da condenação) no Sistema SAJ, assim como efetuar a mudança de competência das peças no BNMP.

Art. 812. O controle de apresentação de apenado, quando esta for necessária ao cumprimento da pena, será feito exclusivamente por meio do Sistema SEEU.

Art. 928. Toda concessão do benefício da transação penal, a que se refere o art. 76 da Lei nº 9.099/95 será precedida de consulta pelo servidor responsável:

I - de concessão anterior do mesmo benefício nos últimos 5 (cinco) anos, por meio do Sistema SAJ;

II - de antecedentes criminais, por meio do sistema Sinesp Infoseg;

Parágrafo único. É facultada, ainda, a obtenção de dados complementares aos que se refere este artigo por meio do Sistema IDSEG do Instituto de Identificação de Alagoas."

Art. 2º O Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 565-A. Nas hipóteses de transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal e outras situações de menor complexidade, deve o magistrado adotar as providências para a destinação antecipada dos bens apreendidos, de preferência, no momento de apreciar as condições propostas pelo Ministério Público na decisão ou sentença de homologação.

[...]

Art. 803-A. Quando houver condenação em regime inicial aberto ou semiaberto, com trânsito em julgado, o juízo de conhecimento deve expedir a Guia Definitiva no BNMP e, em seguida, adotar as providências dos arts. 526, 528 e 531 deste Código, conforme o caso.

[...]

Art. 812-A. A apresentação periódica do réu em Juízo em razão de transação penal ou de suspensão condicional do processo ou da pena, bem como em razão de cumprimento de medida cautelar, deverá ser registrada exclusivamente no Sistema SAJ pelo 'Painel de Acompanhamento'.

*Parágrafo único. É vedado o controle da apresentação a que se refere o **caput** deste artigo por qualquer meio físico.*

[...]

Art. 927-A O termo circunstanciado de ocorrência que apresentar bem apreendido deve ter tramitação prioritária e, sempre que possível, o magistrado deve adotar as providências cabíveis para destinação antecipada do bem, nos moldes do art. 565-A deste Código de Normas.

§ 1º O termo circunstanciado de ocorrência, quando protocolados no SAJ pela autoridade policial, será distribuído e direcionado para a fila “Ag. Análise inicial do Cartório”, devendo o servidor, de imediato, verificar se há bem apreendido e, sendo o caso, deve colocar a tarja 1144 ‘TCO com Bem Apreendido’.

§ 2º Logo após a decisão judicial de destinação do bem, o servidor deve expedir o(s) atos necessário(s) de cumprimento e comunicação dessa ordem e, em seguida, lançar o evento 787 “Comunicada a Destinação do Bem Apreendido” no histórico de partes.

Art. 927-B No momento da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, a autoridade policial irá intimar e colher o compromisso do suposto autor do fato e da possível vítima a comparecerem à unidade judicial competente no próximo dia útil após a data da distribuição dos autos no SAJ.

Parágrafo único: No ato de comparecimento do suposto autor do fato e da possível vítima, a unidade judicial deve conferir a sua qualificação no SAJ e, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual devem autor do fato e vítima serem intimados naquele ato de comparecimento.

[...]

Art. 928-A. Quando for concedida a transação penal, o servidor deverá lançar no histórico de partes o evento ‘201 – Concessão de Transação Penal’.

Art. 928-B. Quando transitada em julgado a sentença que homologou a transação penal, deverá ser lançado o evento ‘209 – Trânsito em Julgado/transação penal’.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, o Cartório deverá proceder a evolução da classe para ‘14696 - Execução de Medidas Alternativas nos Juizados Especiais’.

Art. 928-C. Quando proferida sentença ou decisão que reconheça como cumpridas as condições da transação, deverá ser lançado o evento ‘202 – Extinção pelo cumprimento da transação penal’.

Art. 928-D. Quando proferida sentença ou decisão que reconheça como não cumpridas as condições da transação, com a sua consequente revogação, deverá ser lançado o evento ‘203 – Revogação da transação penal’.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença ou decisão que revogou o benefício da transação penal, deverá ser dado vista dos autos ao Ministério Público para avaliação acerca da continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Art. 928-E. Os eventos de que tratam este capítulo deverão ser lançados tão logo aconteçam as movimentações que os ensejam.”

Art. 3º O CAPÍTULO XV, DO TÍTULO V, do Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023 passa a se denominar “DO CONTROLE DE APRESENTAÇÃO DE RÉUS EM JUÍZO”.

Art. 4º Revogam-se os §§ 1 a 3º, do art. 812, os §§ 1º a 5º do art. 928, o § 3º do art. 802,

bem como os arts 929 e 930, todos Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 02 de fevereiro de 2024.

**DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**
Em 05/02/2024

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça